



RESOLUÇÃO Nº 065/2018 – CONSAD, de 6 de dezembro de 2018.

Regulamenta as atividades de prestação de serviços em projetos acadêmicos realizadas por servidores e estudantes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Administração, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, inciso XI do Estatuto.

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 21, XI, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, determinando que os Colegiados Superiores da IFES regulamentem a percepção de retribuição pecuniária por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 21, XII, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, determinando que os Colegiados Superiores da IFES regulamentem a percepção de retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica e tecnológica em assuntos de especialidade do docente;

CONSIDERANDO a permissibilidade de prestação de serviços técnicos especializados por servidores da Universidade contida no art. 8º, §2º, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 18, §2º da Resolução nº 077/2017-CONSEPE, de 27 de junho de 2017;

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.081625/2018-11,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as normas que regulamentam as atividades de prestação de serviços em projetos acadêmicos realizadas por servidores e estudantes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 2º A prestação de serviços compreende a execução de atividades em projetos acadêmicos por servidores e estudantes da Universidade visando responder as expectativas e necessidades da comunidade externa representada por pessoas físicas, entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. A oferta de serviços à comunidade externa por meio da execução de projetos acadêmicos com o uso do capital intelectual da Universidade deverá observar os seguintes princípios:

- I - ampliação das tecnologias sociais;
- II - aplicação de tecnologias que ampliem o acesso a bens e serviços;
- III - formas de gestão, infraestrutura, cooperação e serviços tecnológicos;
- IV - aumento da competitividade das empresas;
- V - modernização da gestão pública;
- VI - aperfeiçoamento de políticas públicas e programas governamentais;
- VII - mecanismos e alternativas para a inclusão produtiva e social;
- VIII - diferentes formas de contraposição à violação de direitos humanos;
- IX - soluções tecnológicas sustentáveis que promovam a conservação e a garantia dos serviços ecossistêmicos;
- X - ações inovadoras para o desenvolvimento e sustentabilidade socioambiental;
- XI - estudos e solução de problemas dos meios profissional ou social;
- XII - novas abordagens pedagógicas e de pesquisa;
- XIII - transferência de conhecimentos e tecnologia à sociedade.

Art. 3º As ações realizadas para o desenvolvimento de atividades de prestação de serviços podem ser de natureza onerosa e não onerosa.

§1º As ações onerosas ocorrem quando há captação de recursos financeiros da comunidade externa para viabilizar o custeio das atividades programadas para a prestação de serviços, nos termos da Resolução nº 017/2011-CONSAD, de 19 de maio de 2011.

§2º As ações não onerosas ocorrem quando não há captação de recursos financeiros da comunidade externa para financiamento dos gastos com a execução das atividades de prestação de serviços.

Art. 4º As atividades de prestação de serviços são classificadas nas seguintes categorias:

- I - serviços técnicos especializados; e
- II - serviços técnicos profissionais.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Art. 5º Os serviços técnicos especializados, para efeito do disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 10.973/04, referem-se à execução de atividades de natureza técnico-científica, voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica nos ambientes produtivo e social, classificadas nas seguintes modalidades:

- I - serviços de assistência científica;
- II - serviços laboratoriais;
- III - serviços técnico-operacionais.

Parágrafo único. Para os fins desta norma, entende-se por ambiente produtivo e social as organizações com ou sem fins lucrativos capazes de gerar ganhos econômicos ou sociais a partir de atividades de inovação e de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 6º Nos projetos de prestação de serviços previstos no art. 5º desta Resolução, caso seja determinada *a priori* a possibilidade de geração de propriedade intelectual, a atividade não poderá ser enquadrada como prestação de serviços, devendo ser ajustada por meio de contrato de parceria, que deverá prever a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria (art. 9º, §2º, da Lei nº 10.973/04 com redação dada pela Lei nº 13.243/16).

§1º Caso a propriedade intelectual seja identificada durante a execução do projeto de prestação de serviços, o contrato vigente será rescindido e redirecionado para a celebração de contrato de parceria.

§2º Cabe ao Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT se pronunciar sobre as atividades de que trata este artigo.

Seção I

Dos Serviços de Assistência Científica

Art. 7º Os serviços de assistência científica referem-se à elaboração e execução de projetos de pesquisa para a solução de problemas específicos no ambiente produtivo e social, cujos resultados sejam destinados, exclusivamente, ao uso interno das entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil contratantes, sem a geração de propriedade intelectual.

Art. 8º Os projetos de prestação de serviços de assistência científica deverão ser cadastrados como atividades de pesquisa aplicada, devendo obter a avaliação do Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT quanto à inexistência de propriedade intelectual.

Art. 9º Para atendimento aos serviços de assistência científica, caso seja determinada *a priori* a possibilidade de geração de propriedade intelectual, a atividade não poderá ser ajustada por meio de contrato de prestação de serviços, devendo ser celebrado contrato de parceria, que deverá prever a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria (art. 9º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.973/04 com redação dada pela Lei nº 13.243/16).

§1º Caso as atividades contratadas evoluam para a produção de propriedade intelectual não prevista no contrato de prestação de serviços de assistência científica, o contratante, sob hipótese alguma, poderá explorá-la economicamente sem o devido reconhecimento da participação nos resultados da exploração da criação resultante ou compensação à Universidade (art. 9º, §2º da Lei nº 10.973/04 incluído pela Lei nº 13.243/16).

§2º Cabe ao Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT se pronunciar sobre as atividades de que trata este artigo.

Seção II

Dos Serviços Laboratoriais

Art. 10. Os serviços laboratoriais referem-se à assistência técnica para a realização de análises e ensaios de produtos, materiais e substâncias de interesse de entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil contratantes.

Seção III

Dos Serviços Técnico-operacionais

Art. 11. Os serviços técnico-operacionais referem-se à assistência técnica às organizações no ambiente social e produtivo por meio da avaliação de conformidade às normas, às boas práticas de produção, aos regulamentos e às especificações.

Art. 12. Constituem tipos de serviços técnico-operacionais:

- I - serviços de logística de produção e beneficiamento de produtos;
- II - manutenção preventiva de máquinas e equipamentos;
- III - medições e ensaios;
- IV - serviços de reparo, conserto, ajuste, revisão, reforma e recuperação de máquinas e equipamentos;
- V - serviços de montagem, supervisão de montagem, desmontagem, instalação e início de operação prestados em equipamentos e/ou máquinas;
- VI - serviços de calibração envolvendo análises de dimensão, pressão, temperatura, umidade, eletricidade, dentre outros;
- VII - serviços de suporte, manutenção, instalação, implementação, integração, implantação, customização, adaptação, certificação, migração, configuração, parametrização, tradução ou localização de programas de computador (*software*);
- VIII - controle tecnológico e fiscalização de obras;
- IX - transporte de sedimentos e assessoramento de reservatórios; e
- X - outras atividades classificadas como serviços técnico-operacionais pela Pró-Reitoria de Extensão Universitária.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS

Art. 13. Os serviços técnicos profissionais referem-se ao desenvolvimento de atividades fundamentadas em técnicas e conhecimentos teóricos nas diversas áreas de conhecimento da Universidade, classificadas nas seguintes tipos:

- I - consultorias, assessorias, auditorias, vistorias, relatórios e orientações técnicas e outros serviços similares;
- II - exames, perícias e laudos técnicos em áreas específicas do conhecimento, tais como, análise de solos, exames agropecuários e botânicos, análise farmacêutica, qualidade de produtos, laudos médicos, psicológicos, antropológicos, perícia ambiental, perícia contábil, dentre outros;
- III - atendimento jurídico e judicial: consultoria e orientação judicial à população de baixa renda e organizações não governamentais, bem como ações judiciais em convênio com o poder público;
- IV - realização de concursos: logística de preparação e realização de concurso para seleção de pessoal em entidades públicas e privadas, envolvendo atividades de elaboração, aplicação, fiscalização, correção e revisão de provas, bem como supervisão e avaliação de resultados;
- V - assistência à saúde humana, inclusive a assistência oferecida pelas clínicas escola da UFRN: atendimento psicológico, odontológico e análises clínicas laboratoriais;
- VI - exames de proficiência: aferição de conhecimentos e habilidades na língua portuguesa e em línguas estrangeiras;

VII - traduções técnicas e científicas: tradução de textos acadêmicos, livros e documentos técnico-científicos; e

VIII - outras atividades classificadas como serviços técnicos profissionais pela Pró-Reitoria de Extensão Universitária.

CAPÍTULO IV DOS TIPOS DE PROJETOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 14. Os projetos de prestação de serviços são classificados nos seguintes tipos:

I - projetos com demanda determinada: quando envolver a contratação de serviços para execução imediata com identificação do tomador do serviço, do prazo de execução, da equipe executora, da carga horária dos participantes e, quando couber, a respectiva retribuição pecuniária;

II - projetos com demanda indeterminada: quando envolver a previsão de prestação de serviços para execução futura de demandas indefinidas.

Parágrafo único. Quando as atividades de prestação de serviços por demanda indeterminada envolverem diversas áreas de conhecimento da Universidade, a formalização das atividades será feita por meio de programa de extensão estratégico.

Art. 15. Para efeito do inciso II e parágrafo único do art. 14 desta Resolução, a cada demanda solicitada, o servidor responsável pela atividade deverá cadastrar plano de trabalho no SIGAA e submeter à homologação do coordenador do projeto ou programa de extensão, bem como obter aprovação do(s) Chefe(s) do Departamento(s) ou do(s) Diretor(es) da(s) Unidade(s) Acadêmica(s) Especializada(s) de lotação dos servidores envolvidos.

Parágrafo único. O plano de trabalho de que trata o **caput** deste artigo deverá conter a descrição das atividades a serem realizadas, o prazo de execução dos serviços, os recursos financeiros e materiais envolvidos, a identificação do tomador do serviço e relação da equipe executora com a respectiva carga horária semanal e, quando couber, a retribuição pecuniária.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS E HUMANOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 16. Quando houver captação de recursos financeiros nos projetos de prestação de serviços, a gestão financeira, com ou sem a participação da fundação de apoio, obedecerá às normas instituídas na [Resolução nº 061/2016-CONSAD, de 15 de dezembro de 2016](#).

Art. 17. Parcela dos recursos financeiros captados nos projetos de prestação de serviços com a participação da fundação de apoio poderá ser destinada à formação e execução de projetos de pesquisas científicas e tecnológicas institucionais, vinculados à unidade executora, nos termos do art. 3º, §1º da Lei nº 8.958/94, conforme previsto em instrumento contratual.

Art. 18. A participação eventual de servidores nas atividades de prestação de serviços a que se refere esta Resolução não poderá comprometer suas atribuições funcionais e dar-se-á por meio de autorização institucional nos projetos de prestação de serviços ou nos planos de trabalho, sendo considerada, para todos os efeitos, como participação não autônoma, observando-se a seguinte carga horária semanal e anual:

I - docente em regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva até o limite de 8 (oito) horas semanais ou 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, nos termos dos incisos XI e XII, e §4º do art. 21 da Lei nº 12.772/12;

II - docente em regime de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva e servidores técnico-administrativos em qualquer regime de trabalho até o limite de 8 (oito) horas semanais ou 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

Art. 19. Os servidores envolvidos na prestação de serviços com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada, para efeito do art. 18 desta Resolução, poderão receber retribuição pecuniária paga na forma de adicional variável com a incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, e a utilização como base de cálculo para qualquer benefício adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, consoante §3º, artigo 8º, da Lei nº 10.973/04 c/c art. 21, incisos XI e XII, §4º, da Lei nº 12.772/12.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária de que trata o **caput** deste artigo paga a servidores da Universidade não integra o salário de contribuição, visto que essa espécie de pagamento configura-se ganho eventual (art. 28, §9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91), consoante previsão contida no §4º, art. 8º da Lei nº 10.973/04.

Art. 20. Os docentes em regime de dedicação exclusiva que prestarem colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de sua especialidade a outras instituições, inclusive em polos de inovação tecnológica, com a percepção de retribuição pecuniária, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 12.772/12, deverão elaborar plano de trabalho na forma do art. 15, parágrafo único desta Resolução.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às atividades relativas à participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, à pesquisa ou à extensão, consoante art. 21, II, da Lei nº 12.772/12.

Art. 21. Os docentes em regime de dedicação exclusiva que participarem esporadicamente de palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à sua área de atuação com percepção de retribuição pecuniária paga por ente distinto da Universidade, nos termos do art. 21, inciso VIII, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.772/12, deverão solicitar autorização institucional, limitada a 30 (trinta) horas anuais, por meio da elaboração de plano de trabalho na forma do art. 15, parágrafo único desta Resolução.

Art. 22. Os estudantes de Graduação e do ensino técnico poderão participar de projetos de prestação de serviços com a percepção de bolsa de estágio mediante a celebração de termo de compromisso, conforme estabelecido na Lei nº 11.788/2008 c/c art. 8º do Decreto nº 7.416/10, incluindo plano de trabalho devidamente validado pelo coordenador do projeto e contratação de seguro contra acidentes pessoais, bem como observar às normas de segurança estabelecidas na [Resolução nº 162/10-CONSEPE, de 13 de julho de 2010.](#)

Parágrafo único. A participação orientada de estudantes na prestação de serviços deverá atender ao disposto nos Projetos Pedagógicos dos Cursos, como atividade complementar de formação e aperfeiçoamento.

Art. 23. Os estudantes de Pós-Graduação *lato sensu* e *stricto sensu* poderão colaborar em projetos de prestação de serviços com remuneração efetuada por meio de pró-labore com a incidência de tributos e contribuições aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. É vedado o uso do nome da instituição, das dependências, dos recursos materiais e humanos em ações de prestação de serviço nos termos desta resolução, realizadas por docentes e por técnico-administrativos sem a formalização de projetos e/ou planos de trabalho.

Art. 25. Os projetos de prestação de serviços serão registrados como atividades de extensão e avaliados pela Pró-reitoria de Extensão Universitária, exceto os projetos de prestação de serviços de assistência científica, que serão registrados como atividades de pesquisa aplicada segundo artigo 8º desta Resolução.

Art. 26. A execução ou autorização de projetos e planos de trabalho sem observância das normas desta Resolução configurará infração sujeita às penalidades disciplinares cabíveis e ainda o ressarcimento dos prejuízos causados à Universidade pelo uso indevido de seus recursos materiais e/ou humanos.

Art. 27. Os casos excepcionais e os casos não tratados nesta Resolução serão analisados pela Pró-Reitoria de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 28. Revoga-se a Resolução 030/2017-CONSAD, de 26 de julho de 2017, e demais disposições em contrário.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Reitoria, em Natal, 06 de dezembro de 2018.

José Daniel Diniz Melo
REITOR EM EXERCÍCIO